

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2026

Dispõe sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo no território nacional, institui o Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF) e revoga dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.936, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, visa dispor de forma abrangente sobre o regime jurídico de aquisição, posse e porte de armas de fogo no território nacional, instituindo o novel Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF) e procedendo à revogação de substanciais dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Mais especificamente, a proposição, em seu art. 2º, assegura a todo brasileiro o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo em âmbito nacional para fins de defesa pessoal e patrimonial, condicionando-o, em seu parágrafo único, ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos objetivos: idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos; inexistência de antecedentes criminais; ausência de condenação por crime doloso incompatível com o exercício de tal direito; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica; apresentação de documento de identificação válido e declaração de residência fixa.



O artigo 3º assevera que o porte de arma de fogo será garantido ao cidadão que preencher os referidos condicionantes, remetendo sua eficácia plena ao disposto no artigo 4º, que prevê a necessidade de aprovação em referendo, a ser realizado no prazo de até 1 (um) ano da publicação da lei. Até a consecução da referida consulta popular, faculta-se a concessão do porte mediante a verificação objetiva dos requisitos legais, proibindo-se o arbítrio de critérios subjetivos por parte da autoridade competente. O mesmo artigo delimita as consequências do referendo: em caso de aprovação, o direito ao porte passa a produzir efeitos em sua totalidade, independentemente de autorizações discricionárias; em caso de rejeição, o porte permanecerá condicionado aos parâmetros objetivos previstos na lei, sob regulamentação, mantendo-se o veto a análises de cunho subjetivo.

A modernização do controle cadastral de armas no País é tratada no artigo 5º com a instituição do Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF), que deverá unificar os dados dos sistemas existentes e cuja operacionalização não poderá ser submetida a exigências que inviabilizem o direito material assegurado. O artigo 6º especifica que o SINRAF integrará o Sistema Nacional de Armas (SINARM), sob a gerência do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), gerido pelo Exército Brasileiro, mantendo as atribuições e competências legais das ferramentas preexistentes, além de cancelar a validade do Certificado de Registro (CR).

No artigo 7º, preveem-se as hipóteses de suspensão ou cassação do porte de armas de fogo, elencando as situações de condenação criminal transitada em julgado, comprovação de uso indevido do armamento, perda superveniente da aptidão psicológica ou decisão judicial fundamentada. Por fim, o artigo 8º revoga expressamente os artigos 4º a 11-A e 22 a 37 da Lei nº 10.826, de 2003, e o artigo 9º estipula uma *vacatio legis* de 2 (dois) anos para a entrada em vigor da nova legislação.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que o principal propósito da iniciativa consiste em restaurar o direito natural e constitucional à legítima defesa do cidadão cumpridor da lei, amparando-se no artigo 5º da Carta Magna, o qual consagra as garantias fundamentais à vida, à liberdade e



à segurança. Pontua que o Estado, diante das limitações estruturais e geográficas de sua atuação imediata, não pode impedir o acesso a meios proporcionais de autodefesa, sob pena de vulnerabilizar os cidadãos frente a organizações criminosas que operam à margem da lei. Menciona, ademais, que a restrição ao mercado legal de armas não reduziu a violência e que a possibilidade de reação por parte da vítima constitui um importante fator de dissuasão criminal. Finaliza enfatizando que o projeto moderniza o controle estatal ao unificar o SINARM e o SIGMA e prestigia o princípio democrático ao submeter o regime do porte à soberania popular via referendo.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 22 de abril de 2026 e recebida nesta Comissão em 2 de junho do mesmo ano. Um dia após seu recebimento, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 30 de junho de 2026, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre controle de armas, consoante o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A iniciativa em apreço é de inquestionável relevância e oportunidade. O debate público acerca do acesso a armas de fogo para fins de



legítima defesa e preservação patrimonial toca em princípios nucleares do pacto social e do próprio texto constitucional. A segurança pública, dever do Estado e direito de todos, não pode ser compreendida de forma que anule a prerrogativa individual e natural de proteção da própria vida e da família, especialmente em um país com os desafios de criminalidade e de dimensões territoriais que caracterizam o Brasil.

Sob a ótica do mérito político-social, o projeto acerta ao buscar afastar critérios puramente discricionários e subjetivos que, ao longo de décadas de vigência do Estatuto do Desarmamento, transformaram o direito de defesa em uma concessão estatal altamente burocrática e, por vezes, inacessível ao cidadão comum.

De igual modo, a instituição do Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo (SINRAF) apresenta-se como medida salutar para integrar o SINARM e o SIGMA, sistemas que historicamente sofrem com gargalos de comunicação interagências, o que obstaculiza o rastreamento eficaz e a inteligência policial.

Não obstante os inegáveis méritos da proposta legislativa, o texto em apreço padece de lacunas técnicas e incongruências jurídicas que impõem a necessidade de uma reestruturação profunda, pelo que apresentamos um Substitutivo.

Pretendemos, antes de tudo, compatibilizar o PL inicial com a estrutura orgânica e principiológica da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Embora se tencione revisar a política de controle de armamentos em direção a um viés pautado pela objetividade dos critérios e pela garantia do direito à legítima defesa, a revogação em bloco de dispositivos essenciais do Estatuto criaria lacunas jurídicas intransponíveis e incompatibilidades sistemáticas graves. Optou-se, portanto, por uma técnica legislativa de alteração pontual e harmonização.

A proposição original buscava criar o direito à aquisição, posse e porte de arma de fogo em lei autônoma, não integrada ao Estatuto. Para evitar duplicidade de regimes jurídicos, optou-se por incorporar esse comando diretamente no art. 4º da Lei nº 10.826/2003. O novo *caput* do art. 4º passa a



unificar a aquisição, a posse e o porte sob o mesmo rol de exigências objetivas, garantindo expressamente a todo cidadão brasileiro o direito à legítima defesa patrimonial e pessoal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Mantido o art. 5º do Estatuto, promoveu-se um relevante ajuste de redação e estrutura. O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) passa a abranger formalmente duas dimensões: a guarda da arma no interior da residência ou local de trabalho (Inciso I) e o direito de portar o armamento registrado quando o cidadão estiver em trânsito fora das dependências mencionadas (Inciso II). Com isso, unificam-se os títulos de posse e porte em um único procedimento documental gerido pela Polícia Federal.

Em decorrência dessa fusão estrutural, o antigo § 2º do art. 10 do Estatuto – que comanda a perda automática da eficácia do porte de arma em caso de abordagem em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias alucinógenas — foi deslocado para o § 2º do art. 5º alterado, preservando essa fundamental regra de segurança pública no texto legal.

Os antigos §§ 5º e 6º do Estatuto do Desarmamento regulavam a categoria especial do caçador para subsistência em áreas rurais. Como o art. 6º continua sujeito a revogação segundo o Substitutivo, tais regras foram resgatadas e alocadas em um dispositivo autônomo (art. 5º-A). Garante-se, assim, que os trabalhadores rurais que dependem da caça para prover a alimentação de sua família mantenham o direito ao registro especial de uma arma de tiro simples e alma lisa, para além do direito geral do novo art. 4º antevisto para a Lei nº 10.826/2003.

A revogação dos arts. 6º e 7º do Estatuto exigiu a criação do art. 5º-B para concentrar, de forma organizada e harmônica, o regime jurídico aplicável às armas institucionais ou destinadas ao exercício de atividades profissionais específicas. Preservaram-se as obrigações corporativas de guarda e armazenamento, a atualização semestral no Sinarm, os limites de contingente armado do Judiciário e do Ministério Público e a responsabilidade penal e civil de diretores de empresas de segurança privada em caso de omissão de cautela ou extravio de armamento nas primeiras 24 horas. O direito



ao porte fora do serviço, contudo, foi estendido para todas as categorias dotadas de arma institucional.

A proposta anterior previa a revogação expressa dos arts. 22 a 37 do Estatuto. Tal medida representaria um severo retrocesso no controle e na inteligência estatal sobre armas de fogo. Em resposta, os arts. 22 a 27 foram mantidos, porque regulam convênios com Estados, a classificação técnica de calibres e marcas pelo Comando do Exército, a destinação de armas apreendidas ao Judiciário e forças policiais, a proibição de simulacros perigosos e aquisições institucionais. Revogá-los paralisaria a máquina de segurança pública.

Os arts. 29 a 37 foram igualmente conservados. Embora alguns tenham tido eficácia exaurida pelo decurso do tempo, as normas que vedam publicidade abusiva, controlam o transporte aéreo e rodoviário, organizam o Banco Nacional de Perfis Balísticos e estruturam a proibição de comércio ilegal são de extrema relevância para a elucidação de crimes e a apuração de desvios.

O art. 28 impõe vedação de aquisição a menores de 25 anos. Como ele fazia remissão às exceções do art. 6º a ser revogado, adaptou-se sua redação para listar por remissão direta as categorias funcionais do art. 5º-B que ficam isentas desse limite etário, preservando as carreiras de Estado e da segurança pública.

A extinção do porte de arma autônomo (em relação ao ato de registro) exigiu a modificação do art. 11 do Estatuto (art. 5º do Substitutivo). Suprimiram-se as taxas referentes à expedição, renovação ou segunda via de “porte federal de arma de fogo”, remanescendo apenas as taxas vinculadas ao Certificado de Registro (CRAF).

O art. 4º da proposta original continha, em nosso sentir, uma grave antinomia jurídica. Ao prever que a eficácia dependia de referendo, mas admitir, nos parágrafos do mesmo dispositivo, que o porte passaria a vigorar de forma precária ou continuaria válido mesmo em caso de rejeição popular, criava-se uma contradição lógica insustentável. Se a eficácia de uma lei depende de condição futura (referendo), ela não pode gerar efeitos válidos no



período de transição ou na hipótese de repúdio popular; do contrário, a condição deixa de ser de eficácia e passa a ser meramente cosmética. Para sanar tal vício, reestruturou-se o dispositivo no art. 8º do Substitutivo: a eficácia da nova lei como um todo fica estritamente condicionada à manifestação soberana do povo no referendo. Se a consulta popular não ocorrer, for intempestiva ou resultar em rejeição, as normas não produzirão efeitos.

Por fim, diferentemente da proposta anterior que adiava a vigência da lei por dois anos, estabeleceu-se no art. 10 a entrada em vigor na data de sua publicação. Como a eficácia prática e a produção de efeitos reais da lei já se encontram suspensas e juridicamente condicionadas à posterior convocação e aprovação do referendo popular (pelo art. 8º do Substitutivo), não há risco de transição abrupta ou insegurança jurídica.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.936, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-10921



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo e determinar a integração do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo e determinar a integração do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É assegurado a todo brasileiro o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo de uso permitido, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por crime doloso incompatível com o exercício do direito, as quais poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

V – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º



.....
§ 7º

§ 8º (Revogado).” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário:

I – a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa; e

II – a portar a arma de fogo quando estiver em trânsito fora das localidades mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O CRAF será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Para além do direito previsto no caput do art. 4º desta Lei, ao residente em área rural que comprove depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o registro, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado atenda aos requisitos enumerados no caput do art. 4º desta Lei, em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.”

“Art. 5º-B. Para além do direito previsto no caput do art. 4º desta Lei, é assegurado o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional às seguintes pessoas, desde que cumpridos os requisitos elencados no caput do art. 4º desta Lei:

I – os membros das Forças Armadas;



II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal;

VI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VII – os profissionais que prestem serviços de segurança privada, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

VIII – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

IX – os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; e

X – os servidores dos quadros pessoais dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º A arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional será fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais que prestem serviços de segurança privada serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo para o exercício de atividade profissional, devendo a listagem destes ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

§ 4º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que



estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso X do caput deste artigo serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 6º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo institucional, devendo a listagem destes ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 7º As instituições de que trata o inciso X do caput deste artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 8º As pessoas previstas nos incisos I a VII, IX e X do caput deste artigo terão o direito de portar arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional mesmo fora de serviço ou horário de trabalho, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º É isento do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o art. 5º-A e os incisos I a VI, IX e X do caput do art. 5º-B desta Lei.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 5º-B desta Lei; ou

.....” (NR)

“Art. 22.

.....



§ 2º Para os órgãos referidos no art. 5º-B, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

.....
§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as pessoas constantes dos incisos I a VI, IX e X do art. 5º-B desta Lei.” (NR)

“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 5º-B desta Lei.” (NR)

Art. 7º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), gerido pela Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), gerido pelo Comando do Exército, serão integrados tecnologicamente por meio de plataforma que permita o compartilhamento recíproco e em tempo real de seus bancos de dados, mantidas as respectivas competências legais de fiscalização e registro.

Art. 8º A eficácia das alterações promovidas pelos arts. 2º a 5º desta Lei condiciona-se à aprovação de referendo, a ser convocado no prazo de até 1 (um) ano após sua promulgação, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Enquanto não for convocado o referendo de que trata o *caput* deste artigo, ou se a consulta não ocorrer no prazo máximo previsto, ou se seu resultado for pela rejeição, os arts. 2º a 5º desta Lei não produzirão efeitos.

Art. 9º Ficam revogados o § 8º do art. 4º e os arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-10921

Apresentação: 04/08/2026 12:44:16.143 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1936/2026
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268569941700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira

